

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2025 - LOTE 2

A **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sob o CNPJ 12.891.300/0001-97, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 145, § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o CNPJ 33.931.783/0001-86, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou VENCEDORA para o LOTE 2 no certame a empresa **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, atendendo aos chamados da Sra. Pregoeira, a CONTRARRAZOANTE apresentou sua proposta sendo aceita para o LOTE 2.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou no mesmo dia, intenção de recurso a GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ora RECORRENTE, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, contra sua inabilitação.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

A GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tentou justificar seu inconformismo por não ter proposta e habilitação aprovada para o certame em tela, pois bem, vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

Importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos e condição de participação da CONTRARRAZOANTE foi devidamente avaliada e aprovada após diversas diligências e análise minuciosa da respeitada Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

II. DO QUESTIONAMENTO

QUESTIONAMENTO: A RECORRENTE alega que: *“a empresa foi equivocadamente inabilitada sob a alegação de ausência de documentos fiscais e suposta insuficiência na comprovação de sua capacidade econômico-financeira em razão de estar em processo de recuperação judicial”.*

Primeiramente o edital é taxativo quanto a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal (federal, estadual, municipal, FGTS e Justiça do Trabalho).

Em específico, temos o subitem 15.3.2 do edital quanto a habilitação da Qualificação Econômico-Financeira, que é claro quando exige a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede refere:

5.3.2. A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de lei, não estão sujeitas à falência;

Apesar de ter sido dada à RECORRENTE a oportunidade de apresentar documentos complementares, os documentos encaminhados não atenderam à exigência específica da certidão

negativa de falência. Ou seja, a RECORRENTE não apresentou documentação apta a comprovar a regularidade exigida, tendo apresentado documentos com ressalvas decorrentes de sua recuperação judicial.

A RECORRENTE alega que sua viabilidade estaria comprovada pelo plano de recuperação. Todavia, o edital exige certidão negativa e balanços regulares. Além disso não foi apresentada certidão judicial que atestasse sua aptidão financeira. A sentença de homologação do plano de recuperação não supre tal exigência, pois não se confunde com autorização específica para contratar com o Poder Público.

Não procede a alegação de que sua exclusão afronta a economicidade. O interesse público não pode ser reduzido apenas ao menor preço, mas deve assegurar também a execução regular e segura do contrato. A habilitação de empresa sem comprovação documental obrigatória traria grave risco ao TJAM, especialmente em contrato de longa duração e serviços essenciais.

Ainda nesse contexto e para não restar dúvidas, foi emitido o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência do TJAM (Processo SEI nº 2459729) no qual concluiu que a RECORRENTE não atendeu aos requisitos editalícios, em especial pela ausência das Certidões Negativas de Débitos Municipal e Federal, bem como pela apresentação de certidão de falência positiva, sem comprovação de aptidão econômico-financeira emitida pelo juízo da recuperação:

*Diante do exposto, esta Assessoria, após detida análise dos autos, **conclui pela configuração de insuficiência da documentação relativa à habilitação fiscal e econômico-financeira da licitante Gocil Serviços Gerais Nordeste Ltda.** (CNPJ nº 33.931.783/0001-86), não se verificando, no caso concreto, hipóteses que ensejem a aplicação das disposições previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quanto à complementação documental.*

Diante do exposto, a própria unidade técnica do TJAM reconheceu que a documentação apresentada pela Recorrente é insuficiente e afastou a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, justamente porque não se tratava de mera complementação, mas da ausência integral de documentos obrigatórios.

A exigência desta documentação complementar não é formalismo excessivo, mas mecanismo de proteção à contratação pública, já que:

- Garante que o juízo da recuperação avalie expressamente a capacidade da empresa para assumir novas obrigações contratuais;
- Evita o risco de inadimplemento e prejuízo à continuidade dos serviços objeto da contratação;
- Preserva a segurança da execução contratual, essencial quando se trata de serviços contínuos e estratégicos, como os abrangidos por este pregão;

A Administração está vinculada ao edital, que representa a lei interna da licitação. Admitir interpretação extensiva e benéfica à empresa em desconformidade com o edital implicaria:

- Violação ao princípio da legalidade (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021);
- Quebra da isonomia entre os licitantes, pois outros participantes poderiam ter sido desclassificados por não preencherem rigorosamente requisitos semelhantes;
- Precedente perigoso para a segurança jurídica dos certames futuros.

Assim, a desclassificação da RECORRENTE decorreu da ausência de documento essencial à comprovação de capacidade econômico-financeira, em total conformidade com o edital e com o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a RECORRENTE DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL. DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE CLARAMENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS EXIGÍVEIS.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor **CONHECIDO** e **PROVIDO**, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 94023/2025, Lote 2, na qual inabilitou a RECORRENTE e declarou **VENCEDORA** no certame a **JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que pede deferimento.

Manaus (AM), 01 de setembro de 2025.

FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA